



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

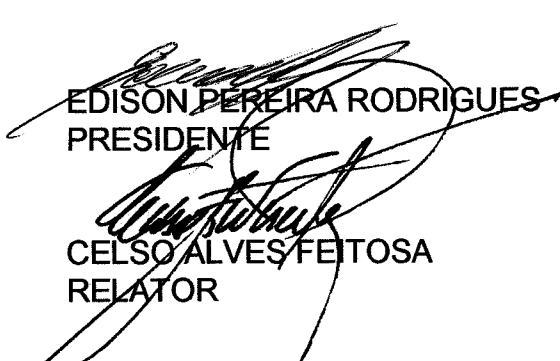
Processo n.º : 10880.036723/93-23
Recurso n.º : 15.256 - EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1991
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : TRITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão n.º : 101- 92.376

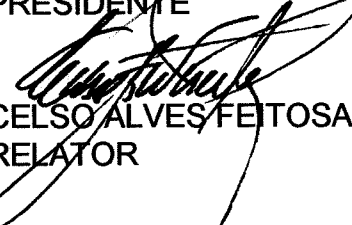
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL –
Negado provimento ao recurso de ofício apresentado no
processo principal – IRPJ -, por uma relação de causa e
efeito, nega-se, igualmente, provimento ao decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA,
SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.

Recurso nr. 15.256
Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Foi a Recorrida autuada em tributação reflexa IRF, assim descrita a
imputação referente ao ano-base de 1991, verbis:

“Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ões) abaixo descrita (s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto.

LUCRO REAL

- 1 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos
Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado
Cotas de Depreciação Não Dedutíveis

Valor do encargo da depreciação calculado a maior, conforme
Demonstrativos anexos.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
91	3.754.851,54	50

- 2 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos
Conservação de Bens e Instalações

Glosa de despesa a título de manutenção de Edifícios e Instalações, a serem ativadas, conforme descrito no Termo Constatação.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
91	2.517.536,47	50

- 3 – Disposições Especial Sobre Atividades e Pessoa Jurídicas
Arrendamento Mercantil
Descaracterização

Lads

Descaracterização de arrendamento mercantil, cujo contrato fixa o valor residual íntimo em flagrante desproporção como preço da aquisição dos bens junto ao fabricante, desvirtuando o contrato de leasing e dos princípios em que se assenta, convertendo-se, na realidade, em contrato de compra e venda, conforme descrito no Termo de Constatação.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
91	7.729.544,00	50

4 – Correção Monetária
Despesa Indevida de Correção Monetária

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
91	341.502.821,36	50

ENQUADRAMENTO LEGAL
Art. 2.º, e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.”

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a folhas 11/12, com referência à apresentada no processo matriz número 10880.036722/93-61 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - , do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 15/17, assim se manifestou para manter em parte a exigência.

“.. O lançamento para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é apenas reflexo da autuação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, fato reconhecido pelo contribuinte em sua manifestação acerca desta exigência a fls. 12.

Assim sendo, no lançamento cuja natureza implique em outro decorrente ou reflexivo, por possuir o mesmo fundamento fático, a decisão a ser prolatada no processo reflexo segue o decidido no processo principal, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em vista da íntima relação de causa e efeito.

...

Isto posto,

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, **deferir-la parcialmente**, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário abaixo discriminado.

Deste ato **recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes**, tendo em vista que o valor total do crédito exonerado (principal + reflexos) excede a 150.000 UFIR,..."

A Recorrida, em 06.02.98, foi devidamente intimada da r. decisão monocrática (fls. 33vº.).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso de ofício.

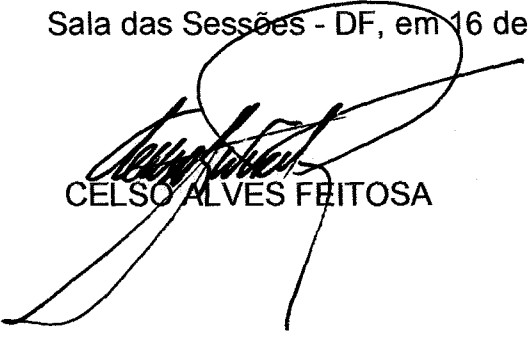
No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso de ofício –
ACÓRDÃO nr. 101-92.267, de 20.08.98.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu em parte a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998



CELSON ALVES FEITOSA

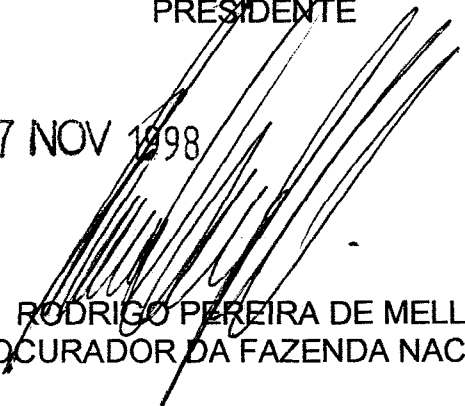
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.001834/96-61
Recurso nº. : 116.317
Matéria: : IRPJ e outros.
Recorrente : VIA SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO S.A
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.376_α

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

OMISSÃO DE RECEITAS – Evidencia-se a omissão de receitas quando, embora a pessoa jurídica argumente ser mera intermediária em transações comerciais com veículos, o fisco apura a existência de depósitos bancários em nome de fornecedoras, aliados à relação de veículos adquiridos, com coincidência de valores e datas, como, também, à farta documentação apreendida, mormente considerando que a recorrente não demonstra sequer uma operação em que tenha atuado como mera intermediária de negócios.

LUCRO PRESUMIDO – Em se tratando de omissão de receitas o imposto de renda deve ser lançado à alíquota de 25% sobre o valor omitido, por força do disposto no artigo 43 da Lei número 8.541/92.

DECORRÊNCIA – Repousando os lançamentos no mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se uniformidade nos julgados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIA SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

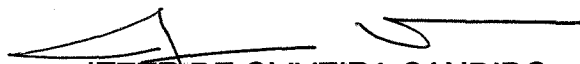
Lads/

Processo nº. : 13805.001834/96-61
Acórdão nº. : 10192.376_a

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13805.001834/96-61
Acórdão nº. : 10192.376
Recurso nº. : 116.317
Recorrente : VIA SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

3

RELATÓRIO

VIA SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP., que julgou parcialmente procedentes exigências fiscais relativas ao IRPJ, ao IRFONTE, ao PIS, ao COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro, relativas aos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 1994, pela prática de omissão de receitas, conforme noticiado no Termo de Verificação de fls. 05/11 e corroborado pelos documentos de fls. 12 a 170.

No Termo de Verificação afirma o fisco que:

"Nos trabalhos fiscais procedidos na empresa acima qualificada constatamos que a mesma sob a direção do sócio Sergio Henrique Cardoso Lisboa, no ano calendário de 1994, sonegou à tributação vultosas importâncias.

Tal prática criminosa deu-se em conluio com as distribuidoras FIAT: PUNTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – C.G.C. 73.917.999/0001-01; DA VINCI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – C.G.C. 55.515.175/0001-23 e OLYMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – C.G.C 68.400.449/0001-80.

A Via São Paulo adquiriu nestas distribuidoras diversos veículos pagando o preço conforme comprovam as cópias de correspondências e de depósitos bancários feitos pela Via São Paulo a favor das distribuidoras, documentação esta constante do Processo no. 94.10425 em tramitação na 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Todavia, as distribuidoras não emitiam a obrigatória nota fiscal de venda, permanecendo os veículos no estoque das mesmas até que a Via São Paulo lhes transmitisse o nome, RG, CPF/CIC e endereço da pessoa física ou jurídica que deveria constar na nota fiscal como adquirente(destinatário) final.



As distribuidoras não mantinham, conforme declarações prestadas(a termo) à Receita Federal, registros dos negócios feitos com a Via São Paulo e esta, também, não os registrava em sua contabilidade.

Tal procedimento ocultava completamente a interveniência da Via São Paulo nas transações comerciais e lhe dava azo a sonegar os tributos e contribuições devidos à Fazenda Pública, nos valores abaixo discriminados:

(segue quadros demonstrativos de veículos adquiridos na PUNTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, na DA VINCI ADM E COM. DE VEÍCULOS e na OLYMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, com data, marca do veículo, cor, chassis e valor e quadro resumo dos valores mensais sonogados à tributação).

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 201/210, argumentando, em síntese, que:

- a) dedica-se preponderantemente à prestação de serviços de agenciamento de veículos automotores, seja por conta do comprador, seja por conta do vendedor;
- b) foi vítima de severas e abusivas fiscalizações, seguidas de apreensões ilícitas e sem prévia autorização judicial, violando-se os sigilos de correspondência e bancário;
- c) o intuito do lançamento fiscal foi o de “salvar” ação criminal indevidamente proposta contra a impugnante;
- d) conforme depoimento das próprias testemunhas, a impugnante é típica prestadora de serviços, promovendo agenciamento de compra e venda de veículos, não podendo o “faturamento” ser correspondente ao valor de aquisição dos veículos por parte dos consumidores;
- e) “a circunstância de os valores das operações de compra e venda de veículos efetivadas em função do agenciamento da impugnante muitas vezes transitar em sua contas não altera o panoram da situação, de nenhuma forma modificando a natureza jurídica das atividades”;
- f) a pretensão fiscal vulnera ao disposto no artigo 110 do CTN;



- g) as provas obtidas por meio ilícito e com abuso de poder não possuem validade alguma, como aliás já decidiu o S.T.F;
- h) o auto baseia-se única e exclusivamente em depósitos bancários, ferindo a jurisprudência administrativa;
- i) o valor do agenciamento é fixado em percentuais, ora suportado por compradores, ora suportado por vendedores, sendo, portanto, a receita da impugnante muito inferior àquela apontada pelo fisco;
- j) o IRPJ, o IRFONTE e a CSL não poderiam ser exigido com base no lucro presumido, sendo que no caso da tributação na fonte, não havendo efetiva distribuição, se mostra inviável a sua exigência;
- k) sendo prestadora de serviços, o PIS seria devido na modalidade dedução e repique, sendo inconstitucional a aplicação dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88;
- l) do mesmo modo inaplicável a cobrança da COFINS, já que sua base de cálculo é o faturamento.

Através de petição de fls. 224, a impugnante solicitou a juntada do Termo de Devolução e Esclarecimentos, aduzindo que *"a própria Receita Federal em São Paulo – Região Centro Sul, que lavrou o presente auto, procurando se redimir dos enganos anteriores, reconheceu que não há qualquer "medida pertinente" a ser tomada com relação à cobrança pretendida dos tributos constantes do auto de infração.*

O Sr. Delegado de Julgamento esclareceu que os lançamentos foram efetuados no domicílio fiscal do contribuinte e não unicamente em material apreendido por agentes da Divisão de Inteligência Fiscal, esclarecendo que *"tendo em vista que os documentos devolvidos no dia 06/03/97(fl. 226), dito terem sido apreendidos em 22/10/94, na empresa VIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, enquanto que os documentos de que dão notícia os autos(fl.04) constam como apreendidos em 05/10/94, na empresa VIA SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, não guardam identidade com o nome da interessada e com a data da apreensão dos documentos objeto destes autos.*

Aduziu o Sr. Delegado que a fiscalização dos imposto compete às repartições encarregadas do lançamento, especialmente ao AFTNs e independem do tipo de atividade do contribuinte, não havendo qualquer óbice legal ao exame de livros e documentos e à realização de diligências e apreensões de livros e documentos e, além do mais, no caso presente, houve solicitação a Juiz Federal para a realização de ampla

investigação. Do mesmo modo, por força de lei, cabe representação criminal sempre que apurado crime contra ordem tributária.

Esclareceu o julgador monocrático que:

- a) o objeto social da empresa é a compra, a venda, a troca e a intermediação de veículos automotores e participação em outras sociedades como acionista ou quotista, conforme contrato social;
- b) na DIRPJ consta como atividade principal comércio varejista de veículos;
- c) o Termo de Verificação especifica os veículos vendidos pela impugnante;
- d) o próprio sócio da empresa confessa ter adquirido veículos de concessionárias e distribuidoras(fl. 49/51);
- e) a impugnante é que pretendeu alterar o conteúdo e o alcance dos institutos utilizados e consagrados pelo ordenamento jurídico, considerando operações comerciais como prestação de serviços;
- f) não foi juntada uma única prova de que as operações da impugnante restringem-se à prestação de serviços;
- g) independentemente do regime de tributação adotado pela empresa, a tributação dos valores omitidos segue à determinação do artigo 892 do RIR/94;
- h) o IRFONTE foi lançado com obediência ao disposto no artigo 739 do RIR/94;
- i) ao PIS/FATURAMENTO deve ser aplicada a alíquota de 0,75%, com base na LC 07/70 e LC 17/73(expedida notificação de lançamento às fls. 238);
- j) a compra de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, seguida da revenda a consumidores, com faturamento direto do fornecedor, caracteriza omissão de receita;
- k) a receita omitida é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada na fonte;
- l) a multa exigida, face ao disposto no artigo 44 da Lei 9.430/96, deve se ajustada para 150%;



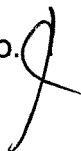
Processo nº. : 13805.001834/96-61
Acórdão nº. : 10192.376

7

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 241/252, que passo a ler em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 260, pugnando pela negativa de recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Após transcrever parte do Termo de Devolução e Esclarecimentos(cópia às fls. 226), argumenta a recorrente que Srs. Agentes da Divisão de Inteligência Fiscal da Receita Federal perceberam que aqueles documentos sequer apresentavam indício de fraude fiscal ou de quaisquer tipos de violação à legislação pertinente, mas, mesmo assim, o feito em primeira instância acabou por ser julgado apenas parcialmente favorável à sua pretensão.

Na verdade, como acentuado pela autoridade julgadora de primeira instância, o referido termo faz referência à "VIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA", portanto, não havendo prova em contrário, trata de pessoa jurídica diversa da recorrente.

Ademais, estando as provas acostadas aos autos, o julgador livremente pode firmar sua convicção,

Por outro lado, tanto o desenvolvimento de diligências, como apreensão de livros e documentos e consultas bancárias, são atividades obrigatórias do fisco, que, aliás, tem o dever de apurar e lançar os tributos devidos à Fazenda Pública.

Pois, muito bem. No caso do autos, a recorrente afirma e reafirma que prestava serviços de agenciamento na compra e venda de automóveis, entretanto, é bom que se ressalte, não apresenta sequer uma intermediação que tenha praticado no período fiscalizado. Também não nega que efetuado os depósitos bancários nas contas das concessionárias. Nem refuta os documentos acostados aos autos e que indicam claramente os pagamentos dos veículos.



Por outro lado, sendo mera intermediária como pode justificar a compra de enorme quantidade de veículos? Mais ainda, se tivesse funcionado como mera intermediária, recebendo recursos dos compradores e repassando-os à concessionária, porque não trouxe qualquer prova neste sentido?

A diferença entre os preços faturados pelas concessionárias e os que foram pagos pela recorrente indicam claramente a dolosa intenção de ocultar as verdadeiras operações ao fisco, revelando conluio na prática ilícita.

Se atentarmos para as receitas declaradas ao fisco(fl. 221) e compararmos com os valores pagos nas aquisições dos veículos, constatamos uma enorme discrepância e incompatibilidade, indicando claramente o movimento de recursos que ficaram à margem da tributação.

O ridículo saldo de caixa e banco no final do ano-calendário(fl. 220) reforça ainda mais a prática danosa ao erário público.

Ora, se depósitos bancários por si só podem não configurar a existência de renda, revelam indubitavelmente um acréscimo de patrimônio que, aliado às compras injustificadas de bens, indicam a existência de valores omitidos ao crivo da tributação.

Não está configurado nos autos qualquer obtenção ilícita de prova ou de abuso do poder, mesmo porque é obrigação do fisco diligenciar no sentido de obter provas para instrução da ação fiscal.

Ao contrário do que entende e alega a recorrente, o lançamento não buscou apoio apenas e exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, mesmo porque, repita-se, depósitos bancários revelam patrimônio que, não sendo justificado, enseja tributação.

Também entendo que não tem razão a recorrente quando pleiteia o arbitramento do lucro, eis que os artigos 43 e seus parágrafos e 44 e seus parágrafos da Lei número 8.541/91 dão respaldo à cobrança efetuada pelo fisco, quer com relação ao IRPJ, quer com relação ao IRFONTE, quer com relação às contribuições sociais



Por sua vez, contrapondo-se à alegação de que pratica prestação de serviços(mera alegação, pois nada trouxe à colação que desse suporte à sua pretensão), as provas dos autos indicam as aquisições dos veículos negociados, o que, em consequência, determina a manutenção dos tributos que apresentam como base de cálculo o faturamento.

Por tudo o que foi exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

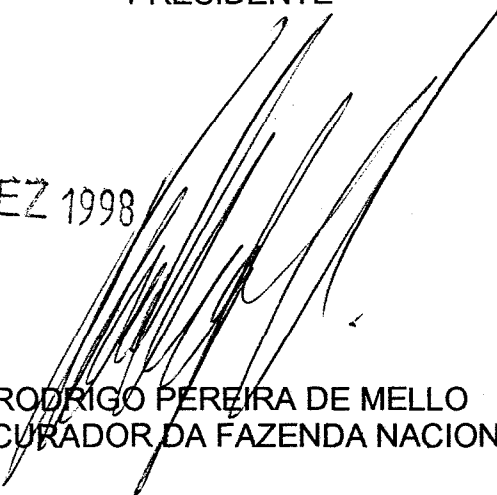
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL